



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO - 034/2020

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1552/2016 – AI Nº 1/201517867  
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA ME – CGF 06.713.386-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – ELABORAÇÃO INSUFICIENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRACIONAL – METODOLOGIA INADEQUADA NA APURAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS.

1. A insuficiência ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque enseja dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário objeto da autuação, porquanto a apresentação dos relatórios de entradas e saídas são necessários à validade do lançamento.
2. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, inexistindo nos autos processuais a indicação dos relatórios totalizadores do levantamento realizado.
3. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014.
4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.
5. Ação fiscal julgada NULA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – AUSÊNCIA DE PROVAS – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – METODOLOGIA INADEQUADA



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2014 a 07/2015, decorrente da alegada omissão de entrada identificada por levantamento quantitativo de estoque, baseado nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, referente a mercadoria sujeita à substituição tributária, cujo imposto já foi pago, com indicação de crédito tributário na monta de R\$ 150.605,88 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2013, em decorrência da infração tipificada no art. 139 do RICMS.

Julgada procedente em 1ª Instância, o contribuinte manejou Recurso Ordinário, em que reitera as razões impugnatórias e aduz que o auto de infração seria nulo, ante a ausência de indicação final do período de apuração, fato que estaria em desacordo com as exigências do art. 821, VI, do Regulamento, bem como porque, em seu entender, "a autoridade fiscalizadora deixou de observar as regras previstas na Instrução Normativa nº 27/2014 que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Regimento Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional)", sem indicar em que medida teria ocorrido tal inobservância, concluindo que a empresa não poderia ser sancionada da forma indicada na autuação. Por fim, faz observações sobre o princípio da verdade material, argumentando que a cobrança do crédito em apreço fere a razoabilidade.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pela procedência da autuação, tendo a Procuradoria Geral do Estado dele divergindo, conforme assentada produzida em sustentação oral que pugnou pela nulidade do feito fiscal.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Durante a sessão de julgamento, a manifestação oral do representante da PGE identificou não constarem nos autos processuais os relatórios de entradas e saídas referidos na autuação, os quais são exigidos para validar o lançamento realizado e que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Com efeito, verifica-se que a administração tributária, a despeito de informar ter realizado o levantamento quantitativo de estoque do contribuinte, deixou de anexar os referidos relatórios indicativos das entradas e saídas ocorridas nos anos de 2014 e 2015, impedindo o contribuinte de conhecer, analisar e contradizer os números das supostas omissões apontadas, fato que cerceou, de modo implacável, o seu regular exercício do direito de defesa.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Os trabalhos de fiscalização deixaram razoável quantidade de dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário por ela pretendido, visto que os elementos acima indicados para apurar os totais de entradas e saídas realizadas pela atividade empresária não foram integralmente observados, limitando-se à apresentação dos totais, sem indicações dos critérios de cálculos.

É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, razão pela qual os argumentos apresentados na manifestação oral do representante da PGE são suficientes à decretação de nulidade da autuação fiscal, porquanto não ser possível identificar nos autos elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade indicada no auto de infração e, ainda, porquanto demonstrado o equívoco na metodologia utilizada pela administração tributária nos trabalhos de levantamentos fiscais.

Deve-se considerar, ainda, que os comprovados equívocos na metodologia utilizada na ação fiscal descambam em cerceamento do direito de defesa do contribuinte e vilipêndio da verdade material, estampados no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014 (*"Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material"*).

Sob esse prisma, deve-se aplicar ao caso concreto o regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual *"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora"*.

O cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

As demais razões preliminares indicadas pelo contribuinte restam prejudicadas em face da evidência da nulidade ora aponta, razão pela qual VOTO por conhecer do Recurso Ordinário a fim de dar-lhe provimento, modificando a decisão de exarada em 1ª instância para tornar NULA a ação fiscal, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

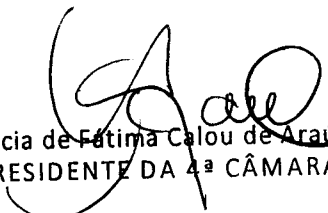


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

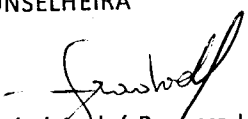
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: DISTRIBUIDORA DUAS RODAS LTDA ME e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

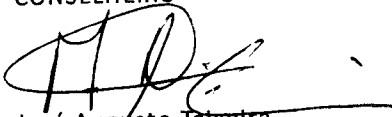
**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar, de ofício, a nulidade do Auto de Infração, acatando a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que não constam nos autos os relatórios de entradas e saídas de mercadorias, que fazem parte do Levantamento de Estoque. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para fazer sustentação oral, embora formalmente comunicado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2020.

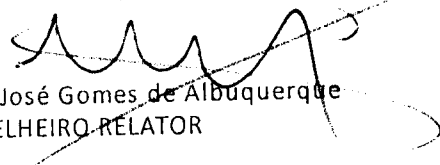
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

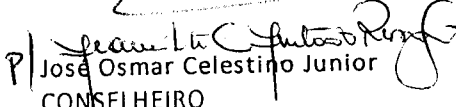
  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO RELATOR

  
P/ José Osmar Celestino Junior  
CONSELHEIRO

  
P/ Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar  
CONSELHEIRA